



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

**ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL REALIZADA NO POSTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE TAQUARI.**

**PERÍODO CORRECIONAL.**

Foi designada a data de 18 de agosto de 2011 para realização da Correição Periódica Extraordinária no Posto da Justiça do Trabalho de Taquari, conforme Edital nº 125/2011, situado na Rua Lautert Filho, nº 970. Foram cientificados da realização da Correição a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Triunfo e o Ministério Público do Trabalho.

**EQUIPE CORRECIONAL.**

Compuseram a equipe correcional a Excelentíssima Desembargadora Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **ROSANE SERAFINI CASA NOVA**, acompanhada da Chefe de Gabinete Substituta Tânia Mara Ketzer e dos Assistentes Jussara Chamorro Petersen e Isabel Cristina Silveira Osório.

**CORPO FUNCIONAL**

A equipe correcional foi recebida pelo Assistente-Chefe do Posto Martin Henrique Luis Feine (Técnico Judiciário). Integram a lotação da unidade inspecionada, ainda, os Analistas Judiciários Luis Sergio Ferreira, Marcos Cesar dos Santos (Executante) e Ubiratan Corvello Pereira (Agente Administrativo).

**INÍCIO DOS TRABALHOS.**

Após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da correição, cujo período de avaliação é de 27 de janeiro de 2010 a 17 de agosto de 2011.

**ROTINAS.**

O Posto da Justiça do Trabalho de Taquari teve sua instalação em 08 de maio de 1997, e está vinculado ao Foro Trabalhista de Triunfo, com jurisdição sobre Tabaí e Taquari.

Quando da inspeção, o Assistente-Chefe do Posto informou que as petições recebidas são juntadas aos processos correspondentes no prazo médio de três dias. Na data da inspeção estava sendo feita a certificação dos prazos do dia 22.07.2011, excepcionalmente, segundo o Assistente-Chefe, tendo em vista a permanência da Unidade com número de servidores inferior à lotação existente por um longo período, sendo que o prazo médio normal é de uma



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

semana. Os despachos são cumpridos no prazo médio de três dias. Os mandados de citação têm sido expedidos no prazo de uma semana, aproximadamente. Referiu, ainda, que a unidade judiciária mantém procedimento de remessa semanal dos processos ao TRT, nos dias de malote. O arquivamento de processos está com um acúmulo desde março, que está sendo colocado em dia. O controle e cobrança de autos em carga com advogados e peritos são feitos mensalmente. Relata, ainda, o Assistente-Chefe do Posto, que não são liberados os depósitos recursais antes da citação, bem como que são feitas audiências de conciliação na fase de execução somente quando há requerimento da parte ou na semana de conciliação. As notificações ao INSS são feitas com o envio semanal dos processos pelo correio, através do convênio firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região. A unidade utiliza de todos os convênios existentes na fase de execução, à exceção do InfoJud, porquanto não solicitada senha, ressaltando o Assistente-Chefe do Posto que quando são necessárias informações relativas à existência de bens das executadas, oficiam à Receita Federal, obtendo resposta em curto espaço de tempo. A lotação do Posto está incompleta, existindo uma vaga na Unidade, ressaltando o Assistente-Chefe do Posto que existe alta rotatividade de servidores, o que interfere no bom andamento das atividades. Por fim, refere o Assistente-Chefe do Posto a necessidade de reparação e manutenção das persianas doadas pela OAB há, aproximadamente, dez anos, já solicitada, mas inviabilizada tendo em vista a necessidade da apresentação de orçamentos, inexistindo na cidade mão-de-obra especializada.

***ENCAMINHE-SE a manifestação do Assistente-Chefe do Posto no tocante à vaga existente na Unidade Judiciária à Secretaria de Recursos Humanos para exame, bem como a reivindicação quanto aos reparos e manutenção das persianas ao Serviço de Infraestrutura e Manutenção Predial – SIMAP, para providências.***

**EXAME DOS LIVROS. (REGISTROS ELETRÔNICOS)**

Os serviços do Posto estão informatizados, tendo sido mantidos o livro ponto dos servidores, registros de audiência e de pauta, até o momento em que houve adequação ao sistema informatizado. Nada obstante, também foram vistos e examinados os registros eletrônicos exigidos pelo art. 51 da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Observou a Desembargadora Vice-Corregedora Regional o que segue:

**1. LIVRO-CARGA DE ADVOGADOS.**

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ referentes ao período de **27.01.2010 a 15.08.2011**, verificou-se a existência de 04 (quatro) processos com prazos de carga excedidos. Analisados os andamentos dos processos, constatou-se: **Processo nº 1000400-31.2008.5.04.0761** (carga em 14.04.2011 e prazo vencido desde 19.04.2011 – Foi aplicada a penalidade prevista no art. 196 do Código de Processo Civil e determinada a expedição de carta precatória para busca e apreensão dos autos em 20.07.2011, sendo nesta data expedido mandado de busca e apreensão do processo). **Processo nº 1000300-76.2008.5.04.0761** (carga em 14.04.2011 e prazo vencido desde 19.04.2011 – Foi aplicada a penalidade prevista no art. 196 do Código de Processo Civil e determinada a expedição de carta precatória para busca e apreensão dos autos em 20.07.2011, sendo nesta data expedido mandado de busca e apreensão do processo). **Processo nº 0010267-94.2010.5.04.0761** (carga em 06.06.2011 e prazo vencido desde 06.06.2011 – Expedida notificação para devolução do processo em 08.07.2011) **Processo nº 0010043-59.2010.5.04.0761** (carga em 08.06.2011 e prazo vencido desde 20.06.2011, sem cobrança).

***DETERMINA-SE ao Assistente-Chefe do Posto que providencie na devolução imediata dos autos com prazo de devolução excedido, devendo, ainda, reduzir o lapso temporal para tanto.***

**2. LIVRO-CARGA DE PERITOS.**

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ referentes ao período de **27.01.2010 a 15.08.2011**, verificou-se a ausência de processos com prazo de carga excedido de mais de trinta dias.

**3. LIVRO-CARGA DE MANDADOS.**

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ – referentes ao período de **27.01.2010 a 15.08.2011**, verificou-se a existência de **01 (um)** mandado com prazo de cumprimento excedido: **Processos nº 1043600-88.2008.5.04.0761** (carga OJ nº 761-00227/11 e prazo de cumprimento em 23.06.2011). Segundo informações colhidas no sistema ‘inFOR’, não houve cobrança em relação ao cumprimento deste mandado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Ainda das informações contidas no 'inFOR', verifica-se que em julho de 2011 foram distribuídos 36 (trinta e seis) novos mandados aos Executantes e devolvidos pelos mesmos 43 (quarenta e três) mandados.

**DETERMINA-SE** que o Assistente-Chefe do Posto efetue a cobrança imediata do mandado com prazo de devolução excedido, bem como reduza o lapso de tempo para tanto.

#### **4. LIVRO DE REGISTRO E CARGA DE JUÍZES.**

Pelos dados colhidos no Boletim de Produção mensal dos juízes, observou-se haver, até a data da inspeção correcional, um total de **13 (treze)** processos pendentes de decisão no Posto de Taquari, distribuídos do seguinte modo: **Juíza Elisabete Santos Marques** – 04 (quatro) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos em julho de 2011 (0010183-93.2010.5.04.0761; 0010187-33.2010.5.04.0761; 0010033-15.2010.5.04.0761; 0010207-24.2010.5.04.0761); **Juíza Luisa Rumi Steinbruch** – 04 (quatro) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em março de 2011 (0010179-56.2010.5.04.0761; 0010085-11.2010.5.04.0761; 0010196-92.2010.5.04.0761; 104600-46.2009.5.04.0761) e 01 (um) processo pendente de julgamento de embargos de declaração, concluso em julho de 2011 (0010060-95.2010.5.04.0761); **Juíza Maria Teresa Vieira da Silva** – 04 (quatro) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em julho de 2011 (1039000-58.2007.5.04.0761; 0010045-92.2011.5.04.0761; 0010117-16.2010.5.04.0761; 0010251-43.2010.5.04.0761).

**DETERMINA-SE** a expedição de ofício à MM. Juíza Substituta Luisa Rumi Steinbruch para que até 15 de setembro de 2011 prolate as sentenças pendentes relativas aos processos que lhe foram conclusos em março de 2011.

#### **5. REGISTROS DE AUDIÊNCIA. Visto em correição.**

**Livros.** Os Livros de Registro de Audiências existentes na Unidade Judiciária se restringem ao período até a data de 16 de novembro de 2010, tendo os quatro últimos livros (anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, relativamente ao período de 20.03.2007 a 25.01.2010) sido objeto de exame na inspeção realizada de 26 de janeiro de 2010. A partir de 17.11.2010, a Unidade mantém registro de audiências somente em meio eletrônico (Sistema



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

'inFOR'), na forma dos arts. 51 e 55 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

**Registros eletrônicos.** Pela análise dos registros de audiências em meio eletrônico (Sistema 'inFOR' – período amostral de **06.07.2011 a 15.08.2011**), observa-se, **por amostragem**, que, em algumas pautas: não há correspondência dos horários de abertura e/ou de encerramento consignados no cabeçalho com os horários reais em que iniciada e/ou encerrada a sessão (dias 06.07.2011 (manhã e tarde), 20.07.2011 (manhã e tarde), 27.07.2011, 03.08.2011 (manhã e tarde), 10.08.2011). Conforme Levantamento de Pautas feito junto ao Sistema 'inFOR' (período amostral de **06.07.2011 a 15.08.2011**), a Unidade inspecionada realiza sessões às quartas-feiras, alguns dias nos turnos da manhã e da tarde, outros dias em apenas um turno. Durante o período analisado por amostragem (de **06.07.2011 a 15.08.2011**), verifica-se que pela manhã foram pautados, em média, **10 (dez)** iniciais de rito ordinário, **01 (uma)** inicial de rito sumaríssimo e **04 (quatro)** prosseguimentos de audiência, sendo que, à tarde, foram pautadas, em média, **09 (nove)** audiências de inicial de rito ordinário, **01 (uma)** inicial de rito sumaríssimo e **03 (três)** de prosseguimento. No período amostral analisado (de **06.07.2011 a 15.08.2011**), não consta no sistema 'inFOR' registro de audiências de execução. De acordo com as informações fornecidas pelo Assistente-Chefe de Posto, quando da inspeção correcional (em 17.08.2011), a primeira **pauta inicial** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcada para 13 de setembro de 2011, implicando no intervalo de **27 (vinte e sete) dias** contados da data do ajuizamento da demanda, ocorrendo acréscimo de **4 (quatro) dias** em relação ao apurado na correição anterior. O **prosseguimento das audiências** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcado para 18 de janeiro de 2012 (primeira data livre), sendo 25.01.2012 a última data em que designado prosseguimento. Neste contexto, o intervalo entre o início da audiência e o seu prosseguimento é de aproximadamente **157,5 (cento e cinqüenta e sete vírgula cinco) dias**, havendo, neste caso, aumento de **40 (quarenta) dias** em relação ao apurado na inspeção anterior. Com relação ao **rito sumaríssimo**, a **pauta inicial** estava sendo designada para o dia 13.09.2011, sendo o lapso entre o ajuizamento da ação e a realização da audiência de **27 (vinte e sete) dias**, o que não observa o limite estabelecido pelo inciso III do artigo 852-B da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Consolidação das Leis do Trabalho e importa no acréscimo de **11 (onze) dias** em relação ao intervalo apurado na correção anterior.

**Em decorrência do apontado acima, RECOMENDA-SE que o Assistente-Chefe de Posto observe, para fins de lançamento, no cabeçalho dos registros de audiências, o horário real em que iniciada e encerrada a pauta, conforme previsto no artigo 92 da Consolidação de Provimientos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.**

**EXAME DE PROCESSOS.**

Os dados colhidos no Boletim Estatístico demonstram que no mês de junho de 2011 a Unidade inspecionada possuía **247 (duzentos e quarenta e sete) processos** pendentes de cognição, **55 (cinquenta e cinco) processos** pendentes de liquidação, e **383 (trezentos e oitenta e três) execuções** em tramitação. Foram examinados **14 (quatorze)** processos, selecionados entre as diferentes fases e ritos processuais, em relação aos quais foram feitas as seguintes constatações:

**Processo nº 0010161-35.2010.5.04.0761**

O verso da fl. 30 está em branco sem carimbo ou certidão equivalente. O termo de juntada da fl. 32, v. não contém a identificação do servidor que o assina, o mesmo ocorrendo na devolução de carga da fl. 32. Na audiência realizada em 02.02.2011 as partes conciliaram o feito, comprometendo-se a reclamada a pagar à reclamante a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em seis parcelas, sendo as cinco primeiras de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a sexta de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a iniciar em 18.02.2011 (fl. 42). O termo de juntada da petição da fl. 44, protocolada em 22.02.2011, refere data anterior, de 18.02.2011 (fl. 43). Refere, ainda, a juntada de petição das fls. 43/48, quando a fl. 43 se trata de uma folha com o timbre da Justiça do Trabalho. A numeração da folha 45 contém rasura, sem ressalva ou certidão. As duas últimas folhas do processo não estão numeradas, sendo que o verso da primeira está em branco, sem carimbo ou certidão equivalente. O processo aguarda o cumprimento do acordo.

**Processo nº 10505-2008-761-04-00-3**

Não foi observada a ordem de juntada dos documentos após a audiência, porquanto a procuração da primeira reclamada foi juntada antes da credencial. O termo de juntada da petição da fl. 148, protocolada em





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

04.02.2009, provavelmente foi exarado no documento da fl. 147, v., devolvido à parte. Os documentos das fls. 149/199 foram desentranhados, inexistindo na ata da fl. 266 qualquer determinação quanto a referidos documentos. Na audiência de 02.04.2009 as partes conciliaram o feito, comprometendo-se a primeira reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), em duas parcelas, a iniciar em 10.04.2009, sendo o segundo reclamado excluído da lide. Foram fixados honorários periciais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo reclamante, dispensado do pagamento, porquanto ao abrigo da AJG, a serem satisfeitos na forma do Provimento 01/2007. Ficou estabelecido, ainda, que a reclamada recolheria a contribuição previdenciária com comprovação até 30 dias após o vencimento da última parcela (fl. 266). O verso da fl. 276 está em branco, sem carimbo ou certidão equivalente. O documento reduzido juntado no verso da fl. 277 não contém numeração, quantificação e rubrica do servidor que efetuou a juntada. Proferido despacho em 17.11.2009, determinando diligenciasse o Oficial de Justiça junto ao reclamante no número do seu CPF (fl. 282), o respectivo mandado foi expedido em 02.12.2009 (fl. 283). Lavrada certidão positiva pelo Oficial de Justiça em 17.12.2009 (fl. 284), os autos foram conclusos ao Juiz em 09.02.2010 (fl. 285). Em 09.04.2010 os autos foram remetidos ao arquivo.

**Processo nº 10017-2007-761-04-00-5**

Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 23 de janeiro de 2007, em que a marcação da audiência inicial para 27.02.2007 não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. Os documentos reduzidos juntados à fl. 74 não contêm quantificação. As fls. 71/74 foram renumeradas a carmim, sem certidão. A carga e a devolução de carga da fl. 93 não contêm a identificação do servidor. O termo de juntada da fl. 99, verso não contém a identificação do servidor que efetuou a juntada, o mesmo ocorrendo com o termo de juntada da fl. 104, v. A devolução de carga da fl. 104 está sem a assinatura e a identificação do servidor que recebeu os autos. A decisão da fl. 114 foi juntada aos autos sem o respectivo termo. Os documentos reduzidos juntados às fls. 131 e 189, v. não contêm numeração. Em 23.10.2007 foi proferida decisão homologatória dos cálculos, com determinação de citação da devedora (fl. 191), sendo elaborada a certidão de cálculos em 12.11.2007. A numeração apresenta equívoco a partir da fl. 191. O verso das fls. 198, 241, 282/286 e 297 está em branco, sem carimbo ou



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

certidão equivalente. Proferido despacho determinando o prosseguimento da execução em 29.01.2008 (fl. 203), somente em 21.02.2008 foi elaborada a certidão de cálculos (fl. 204). O primeiro volume foi encerrado com mais de 200 folhas, sem justificativa. Juntada petição em 04.04.2008 (fl. 214, v.), os autos foram conclusos ao Juiz em 24.04.2008 (fl. 220). O alvará da fl. 305 consigna data de expedição em 22.01.2009, ou seja, anterior à juntada de documentos, cujo termo, consignado no verso da fl. 303, data de 05.02.2009, verificando-se a inobservância da ordem cronológica dos atos. O documento reduzido juntado no verso da fl. 338 não contém numeração, quantificação e rubrica do servidor que efetuou a juntada. Proferido despacho, em 11.02.2010, determinando a notificação da leiloeira (fl. 341), apenas em 05.03.2010 foi expedida a notificação (fl. 342). Em 26.05.2010 foi exarado despacho determinando a liberação do depósito da fl. 346 ao arrematante (fl. 347), tendo sido expedida a respectiva notificação em 16.07.2010 (fl. 350). Determinada a reexpedição da notificação da fl. 350, conforme despacho de 20.10.2010 (fl. 351), não houve cumprimento. Em 12.01.2011 foi juntada aos autos petição da leiloeira (fl. 357, v.), sem prévio protocolo. A numeração da fl. 360 apresenta rasura, sem ressalva ou certidão. A Carta Precatória juntada aos autos em 05.04.2011, sem prévio recebimento, foi conclusa ao Juiz em 19.04.2011 (fl. 377). Proferido despacho em 19.04.2011 determinando ciência à leiloeira da reavaliação do bem penhorado e para que fosse dada continuidade na tentativa de venda direta, com prazo de 30 dias, somente em 06.05.2011 foi expedida a respectiva intimação (fl. 378). Em 28.07.2011 foi expedida notificação de ciência à leiloeira do despacho da fl. 382, para que se abstenha de proceder à venda direta de qualquer bem pelo valor inferior àquele determinado, bem como para que informe ao ofertante o valor mínimo para a aquisição do bem. O processo aguarda manifestação da leiloeira.

**Processo nº 1037000-17.2009.5.04.0761**

O verso das fls. 17 e 31 está em branco, sem carimbo ou certidão equivalente, cumprindo ressaltar que a certidão da fl. 234 faz referência apenas às fls. 32/233. O documento reduzido juntado no verso da fl. 30 não contém numeração, quantificação e rubrica do servidor que efetuou a juntada. Os termos de encerramento do primeiro e do segundo volumes, bem como os de abertura do segundo e do terceiro volumes, de 14.01.2010, fazem referência ao Prov. 213/2001, já revogado à época. A certidão da fl. 519 diz





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

que o verso das fls. 413/519 está em branco, quando à fl. 519 consta carimbo em branco. A devolução de carga da fl. 530 não contém a identificação do servidor que recebeu os autos. O verso da fl. 552 está em branco, sem carimbo ou certidão equivalente. A ata de audiência da fl. 570 não contém a assinatura do Secretário de Audiências. Na audiência realizada em 21.07.2010 as partes conciliaram o feito, comprometendo-se a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no dia 10.08.2010. Restou determinada, ainda, tendo em vista o deferimento da AJG ao autor, a expedição de requisição ao TRT para pagamento dos honorários periciais, na forma do Prov. 02/2008 (fl. 570). Às fls. 572 e 573 constam certidões de 15.09.2010 e de 30.09.2010, dando ciência aos peritos técnico e médico dos seus honorários, bem como que serão requisitados na forma da Resolução 35/2007 do CGJT. Em 24.01.2011 foi certificada a ausência de eventual descumprimento do acordo e de manifestação dos peritos quanto ao valor dos seus honorários. Foi certificada, ainda, a expedição de requisição dos honorários do perito técnico. Em 11.02.2011 foi feita a remessa da requisição ao TRT dos honorários do perito médico (fl. 574, v.). Em 18.04.2011 a requisição dos honorários do perito técnico foi devolvida à Unidade Judiciária a pedido, segundo o ofício da fl. 575, inexistindo nos autos qualquer informação nesse sentido. Na mesma oportunidade foi devolvida a requisição dos honorários do perito médico, porquanto não atendidos integralmente os requisitos definidos no Prov. 08/2010 e na Resolução 66/2010 do CSJT, tendo sido expedida nova requisição em 26.03.2011 (fl. 580).

***DETERMINA-SE ao Assistente-Chefe do Posto que verifique junto ao TRT se foi enviada requisição dos honorários do perito técnico, certificando nos autos.***

**Processo nº 10425-2008-761-04-00-8**

Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 18 de setembro de 2008, em que a marcação da audiência inicial para 30.10.2008 não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. Os documentos reduzidos juntados no verso da fl. 10 e 45 não apresentam numeração e rubrica do servidor que efetuou a juntada, sendo que o documento da fl. 45 não apresenta, ainda, quantificação. Em audiência as partes conciliaram o feito, comprometendo-se a reclamada a pagar à parte



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

autora o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em cinco parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a primeira no ato e as demais a contar de 30 de novembro de 2008, diretamente ao procurador do reclamante. Após 10 dias da data aprezada para pagamento da última parcela, e nada sendo informado pelo autor, ter-se-á o ajuste como cumprido (fl. 11). O termo de juntada do verso da fl. 14 faz referência à juntada de petição, quando se trata de embargos declaratórios da União Federal. A decisão dos embargos declaratórios da fl. 17 foi juntada aos autos em 20.11.2008, sem o respectivo termo, com a intimação das partes em 27.11.2008, tendo o Procurador Federal aberto mão do prazo em 03.12.2008, e conclusos os autos ao Juiz somente em 12.03.2009 (fl. 20). Expedida notificação ao réu, publicada em 08.05.2009, com prazo de 10 dias (fl. 28), o reclamado retirou os autos em carga em 08.05.2009 e devolveu somente em 02.06.2009, sem qualquer cobrança. As devoluções de carga das fl. 41 e 83 não contêm data e assinatura do servidor que recebeu os autos. O verso das fls. 40 e 42 está em branco, sem carimbo ou certidão equivalente. Citada a empresa em 26.10.2009, os autos foram conclusos ao Juiz em 24.11.2009 (fl. 46). Devolvidos os autos em 14.02.2011, cuja certidão não contém a assinatura do servidor que recebeu os autos (fl. 91), os autos foram conclusos ao Juiz apenas em 02.03.2011. Citada a empresa em 30.05.2011 (fl. 95), os autos foram conclusos ao Juiz em 22.07.2011 (fl. 96). O processo aguarda o transcurso do prazo concedido às partes para dizer se concordam com a avaliação e venda do bem mediante leilão.

**Processo nº 10390-2008-761-04-00-7**

Ausência de quantificação, numeração e rubrica do servidor no documento reduzido juntado no verso da fl. 44. Devolução da carga do processo registrada na fl. 47 sem data e sem rubrica do servidor. O laudo pericial protocolado em 13.02.2009 foi juntado em 18.02.2009, sendo os autos conclusos ao Juiz apenas em 12.03.2009. Ausência de termo de juntada da petição da fl. 130 e seguintes. Na audiência de instrução realizada em 24.11.2009 (fls. 133 e seguintes) as partes celebraram acordo, obrigando-se a reclamada a pagar aos reclamantes a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um, em 8 parcelas, sendo as sete primeiras de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a oitava de R\$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento da primeira em relação ao reclamante Ademir, dia 15.12.2009, e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

em relação ao reclamante Nilson, dia 30.12.2009, e as próximas nos mesmos dias ou dia útil subsequente. A reclamada ficou responsável pelo pagamento dos honorários periciais, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais). A reclamada efetuou o pagamento dos honorários periciais em 31.08.2010, sendo determinada a liberação do depósito ao perito em 08.09.2010 e o arquivamento do feito. O perito retirou o alvará em 15.09.2010. Foi certificada a ausência de pendência ou dívida, com a remessa dos autos ao arquivo, relação nº 18/2010, em 11.11.2010. As três últimas folhas do processo não estão numeradas e também, a partir da fl. 145, os versos das mesmas não contêm carimbo “em branco” e nem certidão equivalente.

**Processo nº 11847-2005-761-04-00-8**

Os autos foram examinados a partir da fl. 150, quando foi declarada a incompetência do Juízo Cível para o julgamento das ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. Ausência de carimbo “em branco” nos versos das fls. 156, 182, 222, 263, 264, 265 e 315. Os autos foram encaminhados ao TRT em 22.02.2006 e devolvidos em 29.05.2006, sendo determinada a prolação de nova sentença (fls. 195/200). Os autos foram novamente encaminhados ao TRT em 05.12.2006 e devolvidos em 11.06.2007. O primeiro volume foi encerrado com mais de 200 folhas, sem justificativa. As fls. 247 e seguintes, referentes aos autos provisórios anexados, não foram numerados corretamente - a capa não recebeu numeração e a segunda folha foi numerada com o número um, quando deveria ter sido numerada com o número 2, estando incorreta a numeração dos autos provisórios a partir da capa. Os documentos de tamanhos reduzidos do verso das fls. 278 e 320 não foram quantificados, numerados e rubricados. Os autos provisórios da fl. 301 foram incorretamente anexados aos autos principais, sem capa e sem numeração. A petição juntada em 09.08.2010 (fl. 317) foi concluída ao Juiz apenas em 15.09.2010 (fl. 318). A conta de liquidação foi elaborada, sendo citada a reclamada para pagar os valores devidos ao reclamante em 13.10.2010, sendo os autos conclusos em 10.11.2010 (fl. 321). A petição da fl. 332 foi protocolada em 22.03.2011 e juntada aos autos em 11.04.2011. Não foi efetuado o pagamento, bem como não foi garantida a execução. Foi utilizado o sistema BacenJud, em duas oportunidades, com resultado positivo. Foi julgada extinta a execução por sentença (fl. 338), sendo determinada a expedição de alvará



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

para liberação do depósito recursal da fl. 219 à reclamada, retirado em 24.05.2011. A retirada do alvará foi o último movimento do processo.

**DETERMINA-SE ao Assistente-Chefe do Posto que providencie na reiteração da intimação das partes para a retirada de documentos.**

**Processo nº 10218-2008-761-04-00-3**

As partes celebraram acordo na audiência inaugural (fl. 11), obrigando-se a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em dez parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com início em 15 de agosto de 2008 e as demais, a cada dia 15, ou dia útil subsequente. A reclamada não adimpliu o acordo (fl. 15). As partes pactuaram o pagamento das parcelas não satisfeitas, sendo o acordo homologado à fl. 59. O despacho datado de 18.02.2010, que determinou a atualização da conta de liquidação com a expedição de Mandado de Citação e Penhora, foi cumprido em 13.04.2010, data da certidão de cálculos. A reclamada foi citada em 01.06.2010 (fl. 71), sendo os autos conclusos ao Juiz em 07.07.2010. Ausência de carimbo “em branco” ou certidão equivalente no verso da fl. 73. Foi utilizado o sistema BacenJud para o bloqueio de valores, com a finalidade de pagamento das contribuições previdenciárias e das custas do processo, com resultado positivo. Foi determinada a liberação dos depósitos (fl. 88) em 10.11.2010, sendo anexadas as guias de recolhimento em 16.08.2011.

**DETERMINA-SE ao Assistente-Chefe do Posto que providencie na certificação da inexistência de outros débitos pendentes, e, após, na remessa dos autos ao arquivo.**

**Processo nº 1023500-78.2009.5.04.0761**

Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 10 de agosto de 2009, em que a marcação da audiência inicial para 10.09.2009 não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. Há anotações impróprias na capa do processo. Ausência de carimbo “em branco” no verso da fl. 27 ou de certidão equivalente. Na ata de fl. 43 não consta a assinatura do secretário de audiência. O documento de tamanho reduzido anexado à fl. 49 não está quantificado, numerado e rubricado pelo servidor que efetuou a juntada. A devolução da carga do processo registrada à folha 57 não está datada e assinada pelo servidor que recebeu os autos, o mesmo ocorrendo à fl. 105. As contrarrazões foram juntadas em 26.02.2010, tendo o perito tomado ciência da sentença em 15.03.2010 (fl. 61), com a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

conclusão dos autos ao Juiz em 06.04.2010, quando foi determinada a sua remessa ao TRT (fl. 62). Os autos foram remetidos ao TRT em 15.04.2010 e devolvidos em 15.06.2010, não sendo examinadas as folhas de nºs 64 a 68. A ação foi julgada procedente em parte em 31.08.2010 (fls. 71/84). No verso da fl. 134 foi certificado que os versos das fls. 106 a 133 estão em branco, contudo os versos das fls. 118, 119 e 131 não estão em branco. O reclamante foi intimado no dia 19.07.2011 para se manifestar sobre a impugnação e os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, sendo este o último movimento do processo.

**Processo nº 0010128-11.2011.5.04.0761**

Trata-se de ação de consignação em pagamento relativo a parcelas rescisórias. Em decisão proferida em 29.03.2011 (fl. 13/14), ficou consignado o entendimento do Juízo no sentido de que a ação de consignação em pagamento trabalhista tem como único efeito afastar eventual ônus do devedor, a partir da constituição em mora do credor, mediante a efetivação do depósito do *quantum* devido, sendo ressaltado que o recebimento pelo credor quita apenas os valores, com ressalva de eventuais diferenças, segundo reiterada jurisprudência. Foi determinada a liberação do valor depositado em favor da consignatária, observada a quitação restritiva, bem como a notificação para saque com ciência dos termos da decisão em oito dias. No caso de a consignatária permanecer inerte após o decurso de trinta dias, ficou determinado o recolhimento do alvará e a expedição de novo alvará em favor do consignante. Foi determinada ciência às partes. Após, restou determinada a remessa dos autos ao arquivo. Em 07.04.2011 foi emitida notificação ao reclamante dando ciência da decisão (fl. 15), a qual foi disponibilizada em 13.04.2011. O alvará foi recebido pelo consignatário em 24.04.2011 (fl. 18), sendo emitido termo de remessa dos autos ao arquivo (fl. 19), com certidão de “sem dívida”, somente em 16.08.2011 (um dia antes da inspeção correcional).

**Processo nº 10179-2008-761-04-00-4**

Os autos foram examinados a partir de 27.01.2010, porquanto os atos anteriores foram objeto de correição até 26.01.2010, conforme fl. 49-verso. Autos suplementares não foram formados corretamente, uma vez que não apresentam capa e tampouco numeração na margem inferior direita (fl. 64). Rasura na data do termo de juntada da fl. 64-verso, sem certidão de ressalva.





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Autos provisórios das fls. 70 e seguintes sem numeração na margem inferior direita. Alvará elaborado ao Banco do Brasil para quitar débito previdenciário, em 27.10.2010, que resultou entregue apenas em 24.03.2011. Comprovação dos recolhimentos apenas em 16.08.2011 (fl. 85). Não houve qualquer cobrança neste lapso de tempo.

***DETERMINA-SE* ao Assistente-Chefe do Posto que providencie na certificação da inexistência de outros débitos pendentes, e, após, na remessa dos autos ao arquivo.**

**Processo nº 11077-1996-761-04-00-1**

A ação foi ajuizada em 23.08.1996, perante a JCJ de Montenegro, sendo transferida à jurisdição do Posto de Taquari vinculado à Vara do Trabalho de Montenegro em 14.12.2007, conforme certidão de fl. 656, datada de 16.12.2008, recebendo o processo o nº 11077-1996-761-04-00-1. O processo foi recebido no Posto de Taquari apenas em 25.02.2009, conforme recibo de fl. 658, v. Certidão de carga de processo, sem qualificação do servidor que efetuou a carga (fls. 662, 696, 712). Certidão de carga de processo sem registro da data da devolução dos autos (fl. 662). Petição protocolada em 16.03.2009 (fls. 676/685) sem termo de juntada. Certidão de carga de processo com rasura, sem ressalva ou certidão (fl. 696). Decisão de 30.06.2009 (fls. 698/698, v.) determina atualização da conta e citação da reclamada, sendo a certidão de cálculos emitida em 29.06.2009 (fl. 699), ou seja, antes da decisão de fls. 698/698, v. Petição protocolada em 29.07.2009 (fl. 709) e juntada em 31.07.2009 (fl. 708, v.), sendo os autos conclusos apenas em 27.08.2009 (fl. 711). Petição protocolada em 25.09.2009 (fl. 713), sem termo de juntada. Ausência de carimbo “em branco” ou certidão nas fls. 709, v. e 711, v.. Por decisão de 01.10.2009 (fl. 714), o feito foi declarado liquidado e foi julgado, por sentença, extinta a execução, sendo determinada a expedição dos alvarás para liberação dos depósitos das fls. 419 e 520 à reclamada, bem como autorizado o desentranhamento e devolução de documentos às partes mediante recibo nos autos no prazo de 30 dias. Restou determinado, ainda, o arquivamento dos autos depois de cumpridas as referidas diligências. As partes foram devidamente intimadas por notificações emitidas em 05.10.2009 e disponibilizadas no Diário Eletrônico em 09.10.2009 (fls. 715, 716, 717), sendo os alvarás retirados pela reclamada. Os documentos disponibilizados às partes não foram retirados dos autos. As



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

folhas posteriores à fl. 717 não foram numeradas e tampouco foram apostos carimbo “em branco” nos seus versos ou certidão correspondente. Em 08.04.2010, foram emitidos termo de remessa e certidão de remessa dos autos ao arquivo, não havendo outra movimentação posterior. Em apenso consta carta de sentença autuada sob nº 51077.261/96.

**Processo nº 0010334-59.2010.5.04.0761**

Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 30 de novembro de 2010, em que a marcação da audiência inicial, realizada em 16 de fevereiro de 2011 (ata – fls. 28/28, v.), não observa o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. Petição inicial sem protocolo. Certidão subscrita por servidor que assina “p/” (delegação), sem se identificar (fl. 26). Em audiência de 16.02.2011 foi homologado acordo, pelo qual a reclamada pagará à parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em uma parcela no dia 25.02.2011, mais R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, mediante quitação total do contrato de trabalho e dos pedidos formulados. Ficou estabelecido, ainda, que a reclamada deveria comprovar nos autos o recolhimento previdenciário em até 30 dias do vencimento da última parcela do acordo. Folha numerada com rasura, sem certificação (fl. 35). Em 08.03.2011 decorreu 10 dias após o vencimento do acordo, sendo certificado somente em 23.03.2011 que não houve informação acerca de eventual descumprimento do acordo (fl. 37). Por despacho de 23.03.2011 (fl. 37), ficou determinada a intimação da reclamada para que comprove, em cinco dias, os recolhimentos previdenciários pertinentes ao feito, sendo que a notificação emitida em 29.03.2011 (fl. 38) intima a ré para que comprove não apenas os recolhimentos previdenciários, como os recolhimentos fiscais cabíveis, não fazendo, por outro lado, menção ao prazo de cinco dias concedido pelo Juízo. Em 04.04.2011 foi disponibilizada, no Diário Eletrônico, notificação intimando a reclamada a comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários cabíveis (certidão de fl. 38), sendo os autos conclusos (sem comprovação dos recolhimentos) apenas em 03.05.2011 (fl. 39). Despacho de 03.05.2011 determina o lançamento da conta relativa aos recolhimentos previdenciários e a citação da reclamada (fl. 39), sendo a certidão de cálculos emitida apenas em 05.07.2011 (fl. 40). Folha sem numeração (fl. 41). Documento reduzido juntado sem numeração e sem quantificador (fl. 41, v.). Em 08.07.2011 foi



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

emitida citação à reclamada para pagar em 48 horas o valor devido atualizado ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, ficando ciente de que no caso de não-pagamento ou de nomeação de bens à penhora seguir-se-ia execução forçada. No verso da fl. 41 consta o AR comprovando que a notificação foi recebida pela reclamada em 13.07.2011, sendo esta a última movimentação dos autos.

**DETERMINA-SE ao Assistente-Chefe de Posto que faça os autos conclusos ao Juiz para as providências cabíveis.**

**Processo nº 1009400-21.2009.5.04.0761**

A ação foi ajuizada em 17.03.2009 perante a Vara do Trabalho de Triunfo, tendo sido remetido ao Posto de Taquari em 27.03.2009, conforme certidão e termo de remessa de fl. 35. Ausência de carimbo “em branco” ou de certidão correspondente (fls. 43, v., 326, v., 327, v., 419, v. e 420, v.). Erro de numeração a partir da folha seguinte à fl. 78. Termo de juntada faz referência apenas à petição, sem mencionar o(s) documento(s) que a acompanha(m) (fl. 289, v.). Termo de juntada faz referência à juntada de petição, sem esclarecer que se trata do laudo técnico do perito (fl. 298). Documento reduzido juntado sem numeração e sem quantificador (fl. 358, 405, v.). Termo de juntada faz referência a petições, sem esclarecer que se tratam de contrarrazões e de recurso adesivo do reclamante (fl. 361, v.). Notificação da reclamada para apresentar contrarrazões a recurso adesivo do reclamante foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 20.10.2009 (fl. 376), sendo os autos conclusos sem contrarrazões apenas em 19.11.2009 (fl. 377). O processo foi remetido ao TRT em 04.02.2010 (fl. 381) e retornou à origem em 29.04.2010 (fl. 386, v.). Certidão de carga de processo sem qualificação do servidor que efetuou a carga (fl. 391). As partes foram notificadas dos cálculos de liquidação com prazo sucessivo de dez dias com intervalo de 48 horas mediante notificação disponibilizada no Diário Eletrônico de 16.09.2010 (fls. 400/401), sendo os autos conclusos apenas em 01.12.2010 (fl. 402). Sentença homologatória dos cálculos de liquidação proferida em 01.12.2010 (fls. 402/403) determina atualização do valor devido e citação da reclamada, sendo a certidão de cálculo emitida apenas em 17.01.2011 (fl. 404). Certidão de cálculos de fl. 404 não está assinada. O executado foi citado em 21.01.2011 para pagar em 48 horas ou nomear, no mesmo prazo, bens à penhora, sob pena de seguir execução forçada, sendo certificado o decurso



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

do prazo sem pagamento do débito somente em 11.03.2011, data em que os autos foram conclusos. A reclamada foi intimada por notificação disponibilizada em 03.05.2011 (fl. 413) para os efeitos do art. 884 da CLT, sendo certificado apenas em 26.05.2011 o decurso do prazo sem manifestação (fl. 414). Em 25.07.2011 foi emitida nova notificação ao reclamante para retirar alvará à sua disposição, sendo os alvarás retirados em 10.08.2011 (fl. 420 e 421), não havendo movimentação posterior. As duas últimas folhas do processo (correspondentes às fls. 420 e 421) não estão numeradas.

**OBSERVAÇÕES.**

A Vice-Corregedora solicitou, para análise, os processos nº 1157300-52.2002.5.04.0761, 5107700-04.1996.5.04.0761, 1999900-45.2008.5.04.0761, 1037200-24.2009.5.04.0761 e 0010212-46.2010.5.04.0761. O processo nº 1157300-52.2002.5.04.0761, segundo o Assistente-Chefe do Posto, foi enviado ao TRT em 29.05.2003, sendo que o andamento lançado no sistema 'inFOR' (na listagem de processos parados) diz respeito à Carta de Sentença extraída dos autos. O processo nº 5107700-04.1996.5.04.0761, também segundo o Assistente-Chefe do Posto, trata-se de Carta de Sentença apensada ao processo principal (examinado na data da correição), sem que tenha sido dado o andamento no sistema 'inFOR'. O processo nº 1999900-45.2008.5.04.0761, consoante refere o Assistente-Chefe do Posto, trata-se de um processo teste, cuja exclusão do sistema 'inFOR' foi por ele solicitada na oportunidade da correição. O processo nº 1037200-24.2009.5.04.0761 foi enviado ao TRT em 23.09.2010, sem que tenha sido dado o devido andamento no sistema 'inFOR' e o processo nº 0010212-46.2010.5.04.0761 diz respeito a uma Carta Precatória devolvida em 14.10.2010 à Vara deprecante, sem que fosse feito o devido lançamento no sistema 'inFOR'.

***ENCAMINHE-SE a solicitação de exclusão do sistema 'inFOR' do processo nº 1999900-45.2008.5.04.0761 à Assessoria de Informática da Corregedoria, para providências. Em relação aos demais processos, DETERMINA-SE ao Assistente-Chefe do Posto que providencie na atualização dos dados constantes do sistema 'inFOR'.***

**RECOMENDAÇÕES GERAIS.**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Considerando o que foi constatado no exame dos processos acima referidos, e ainda levando-se em conta que a observância na correção dos procedimentos não está adstrita aos processos examinados na presente inspeção correcional, porquanto o levantamento foi realizado por amostragem, mas a todos os feitos que tramitam na unidade judiciária, **RECOMENDA-SE** que a Unidade Judiciária adote as seguintes medidas, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional e as disposições legais pertinentes contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, como segue: **(1)** O fiel atendimento ao disposto no artigo 51, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional quanto à regularidade dos lançamentos procedidos nos registros eletrônicos de manutenção obrigatória. **(2)** Proceda à abertura de novo volume quando os autos atingirem aproximadamente duzentas folhas, mantendo preservada a unidade dos atos processuais (art. 72 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional). **(3) Nos casos de renumeração de folhas, proceda na lavratura da correspondente certidão, evitando-se, ainda, eventuais repetições, rasuras e ausência de sequência lógica, conforme art. 66 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional.** **(4) Observe o procedimento correto quanto à inutilização de folhas em branco, consoante o art. 71 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional.** **(5)** Quando da juntada de documentos reduzidos, seja rigorosamente observado o art. 68 e parágrafos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(6)** Objetivando a certeza dos atos processuais, observe a correta elaboração de termos e certidões, de maneira legível, atentando para o que dispõem os artigos 148 a 150 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(7)** Observe a necessidade de assinatura do Secretário de Audiências no encerramento das atas de audiência, consoante o art. 93 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(8) A unidade judiciária deverá envidar esforços para que seja reduzido o lapso temporal quanto à pauta inicial dos processos de rito sumaríssimo, em observância à regra inserta no art. 852-B, inciso III, da CLT.** **(9)** Mantenha sempre atualizados os atos e termos processuais lançados no sistema 'inFOR' (art. 94 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional), inclusive para registro de situações





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

especiais verificadas nos processos, como, por exemplo, indicar o prazo final do acordo. **(10) O cumprimento dos atos processuais deverá ocorrer de forma célere, observados os prazos previstos nas normas legais (artigo 190 do CPC) ou na forma determinada pelo Juízo. (11) Observe a Secretaria as disposições contidas no artigo 105 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional em relação aos autos suplementares. (12) Intensifique a Secretaria a verificação da revisão dos livros de manutenção obrigatória ( advogados, peritos e mandados), para as providências cabíveis, a fim de que os prazos concedidos sejam atendidos. (13) O termo de juntada deverá conter referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem, na forma do parágrafo único do artigo 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional. (14) Nos casos de rasura, proceda na lavratura da correspondente certidão, conforme art. 149 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (15) Observe a ordem de juntada das credenciais, procurações e substabelecimentos apresentados em audiência, conforme o disposto no artigo 67 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (16) Deverão ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis no sistema 'inFOR' para o correto registro do andamento processual, visando, com tal providência, assegurar a fidelidade das informações postas à disposição das partes e procuradores no que diz respeito ao andamento dos processos.(17) Conforme entendimento mantido com a Juíza Titular da unidade, e tendo em vista a solicitação feita pelos advogados que atuam no Posto de Taquari, deverão ser designadas audiências em todas as quartas-feiras do mês ( portanto, sempre uma vez por semana), iniciando este procedimento a partir de 17 de outubro de 2011.**

**ATENDIMENTO AOS INTERESSADOS.**

Com a prévia comunicação à Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil de Taquari, a Desembargadora Vice-Corregedora Regional, retificando a data e o horário previamente estabelecidos no Edital de Inspeção Correcional Ordinária, colocou-se à disposição para atendimento das partes, advogados e demais interessados, no dia 17 de agosto de 2011, às 17 horas, tendo comparecido os advogados Marcos Freitas, Presidente da Subseção da OAB e Itomar Espindola Doria, os quais manifestaram reconhecimento



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

ao trabalho desenvolvido pelos servidores do Posto de Taquari, não só em relação ao serviço realizado mas também na forma do atendimento. Solicitaram que houvesse providências para a instalação de um “split” na sala de espera (saguão), considerando que como a porta deve permanecer fechada, no período de verão, o calor se torna insuportável. Requereram, também, que as audiências no Posto não se realizassem apenas de quinze(15) em quinze(15) dias, situação que dificulta o andamento das audiências, pelo excesso de processos incluídos em pauta, trazendo problemas também aos jurisdicionados em razão dos horários disponíveis para transporte. Referiram que já haviam agendado reunião junto à Presidência e Corregedoria do Tribunal para tratarem deste assunto. Por fim, o dr. Itomar Espindola Doria informou possuir uma área de terras próxima ao local onde está instalada a Justiça Comum, que poderia servir para a construção de prédio próprio para o Posto de Taquari, se houver interesse do Tribunal.

Determina-se que a solicitação relativa à instalação de “split” seja enviada ao Serviço de Engenharia e Arquitetura do Tribunal- SEARQ-, para verificação da possibilidade da respectiva instalação no local. Quanto ao pedido relacionado às audiências, a questão já foi levada à consideração da Exma. Juíza Titular, Dra. Maria Teresa Vieira da Silva, tendo ficado acertado que a partir de 17 de outubro de 2011 as audiências passariam a ocorrer sempre uma vez por semana.

Por fim, em relação à área de terras, dê-se ciência da manifestação acima à Presidência do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

#### **INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS.**

As instalações do Posto da Justiça do Trabalho inspecionado são compatíveis com as suas necessidades, bem como os servidores lotados nessa unidade estão bem orientados para a consecução de suas atividades, ressaltando-se apenas a existência de fiação aparente e solta na Secretaria da Unidade, inclusive na área de circulação, podendo causar acidentes, problema este já levado ao conhecimento do Serviço de Engenharia e Arquitetura, e não resolvido até o momento. Também os equipamentos disponíveis mostram-se adequados ao trabalho realizado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

***ENCAMINHE-SE* a reivindicação do Assistente-Chefe do Posto ao Serviço de Engenharia e Arquitetura – SEARQ deste Tribunal, já solicitada, para as providências cabíveis.**

**RECOMENDAÇÕES FINAIS.**

Todos os servidores devem ser alertados quanto à importância do integral registro dos atos e termos processuais relativo ao andamento dos processos no sistema informatizado, sob a responsabilidade da unidade judiciária, consoante o previsto no art. 94 da Consolidação de Provimentos desta Corregedoria Regional, tendo em vista que a utilização do programa de informatização dinamiza a tramitação dos feitos, facilitando a informação às partes e seus procuradores, evitando o fluxo dos operadores do direito na Secretaria do Posto.

O Assistente-Chefe do Posto deverá dar imediata ciência a todos os servidores lotados na unidade judiciária dos provimentos e determinações expedidos pela Corregedoria Regional, com ênfase ao contido na ata de inspeção, estabelecendo-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para informações acerca da adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento de suas determinações.

**AGRADECIMENTOS E ENCERRAMENTO.**

A Exma. Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e sua equipe de correição agradecem a colaboração de todos os participantes dos trabalhos correicionais, não só pela presteza no atendimento das solicitações, bem como pela forma cordial e atenciosa com que foram recebidos.

E, para constar, é lavrada a presente ata que eu, Tânia Mara Ketzer, Chefe de Gabinete Substituta da Desembargadora Vice-Corregedora, , subscrevo, sendo assinada pela Exma. Desembargadora Vice-Corregedora Regional.

**ROSANE SERAFINI CASA NOVA**  
**Desembargadora Vice-Corregedora Regional**